



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Central de Compras
Coordenação-Geral de Estratégias de Aquisições e Contratações

Nota Informativa SEI nº 24031/2022/ME

ASSUNTO: Resposta ao Recurso Administrativo - ATIVA - GRUPO 8

Referência: Pregão Eletrônico SRP n.º 05/2022 (Proc. Adm. 19973.108430/2020-51)

Objeto: Contratação de serviços na área de prevenção contra incêndio e pânico, abandono de edificação, desenvolvimento e manutenção de boas práticas e métodos preventivos para a segurança do trabalho nas dependências da contratante situadas no Distrito Federal, por meio de fornecimento e atuação de Brigada de Incêndio Particular (Bombeiro Civil) devidamente constituída, certificada e capacitada, e fornecimento de materiais e equipamentos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e Anexos, sob Registro de Preços.

Recorrente: ATIVA BRIGADISTA LTDA. GRUPO 8

1. ASSUNTO

1.1. Em atenção ao Despacho SEI nº 26087432, pertinente ao Pregão Eletrônico nº 05/2022, segue a manifestação desta CGEST referente ao recurso interposto pela Ativa Brigadista Ltda., e respectivas contrarrazões, no âmbito do Grupo 8, de forma a subsidiar o Pregoeiro em sua atribuição de receber, examinar e decidir os recursos, conforme art. 17 do Decreto nº 10.024/2019.

2. DA TEMPESTIVIDADE E DAS RAZÕES DISPOSTAS

- 2.1. O Recurso Administrativo ora analisado foi interposto tempestivamente pela empresa ATIVA BRIGADISTA LTDA., sob alegação de que a proposta da empresa vencedora Amplos Proteção Contra Incêndio Ltda. foi aceita, embora em desacordo com o Edital e modelos de planilhas, ferindo a isonomia, o julgamento objetivo, a competitividade e a legalidade.
- 2.2. Fundamenta seu recurso em erros que afirma graves e insanáveis no preenchimento das planilhas:
- a) com cotação com desoneração da folha;
 - b) com percentuais menores para Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado.
- 2.3. Afirma que a vencedora não se enquadra no rol dos beneficiários com a desoneração da folha de pagamento e, caso se enquadrasse, não poderia participar da licitação, já que o Edital exige que a licitante seja do ramo de atividade compatível com o objeto.
- 2.4. Ademais, declara que para o Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado que aplicou, respectivamente, os Acórdãos 14/2017 e 30/2019, todos do TCU, que estipulam o percentual de 0,46% e 1,94%, mas que foram aplicados com alíquotas de 0,19% e 0,78.
- 2.5. Ao final requer o acolhimento do Recurso para reformar a decisão, com a desclassificação da Amplos Proteção Contra Incêndio Ltda. e o seguimento da licitação em relação aos demais licitantes.
- 2.6. Contrarrazões apresentadas conforme DOC SEI 26087430.
- 2.7. O Recurso é improcedente!

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

a) Cotação com Desoneração da Folha de Pagamento

- 3.1. A vencedora do certame, Amplos Proteção Contra Incêndio Ltda., tem como atividade principal a construção de edifícios e por isso, aufera o benefício da desoneração da folha. Inclusive, a vencedora apresentou documentos comprobatórios de tal condição que lhe concede benefícios que não podem ser desconsiderados quando da análise das propostas.
- 3.2. Contudo, a alegação de que tal condição da vencedora lhe tiraria a possibilidade de participar do certame não encontra fundamento, uma vez que a atividade secundária da vencedora é sistema de prevenção contra incêndio, ou seja, atividade completamente compatível com o objeto que a Administração Pública deseja contratar.
- 3.3. O que deve ser avaliado quando da análise das propostas é se a licitante atua na área do objeto licitado e disso não se discute. Ora, a existência de previsão de atividade licitada compatível, ainda que genérica e secundária, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações que tem como um dos seus princípios basilares – o da ampla concorrência.
- 3.4. Neste aspecto, o Tribunal de Contas da União deliberou que **“só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação”** (Acórdãos 487/2015 e 1021/2007, ambos do Plenário) e que **“o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente**

registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.” (Acórdão 643/2014 – Plenário)

3.5. Assim, sob esse aspecto, o recurso ora analisado não merece prosperar, visto que o Edital não fez exigência de que o objeto a ser contratado deveria estar previsto no objeto principal do contrato social da licitante. Aliás, limitar a participação de empresas apenas com o objeto principal a participar do certame feriria os princípios da vinculação ao edital, da competitividade, da economicidade e da razoabilidade.

3.6. Sendo assim, de rigor a manutenção da decisão que classificou a empresa que apresentou a melhor proposta para a Administração Pública, conforme resultado do certame e baseado em exigência constante do edital.

b) Percentuais menores para Aviso Prévio Indenizado e Aviso Prévio Trabalhado

3.7. Este pedido é contrário ao entendimento predominante do TCU de que é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas, como decidido nos Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, ambos do Plenário.

3.8. O item da planilha trata da projeção de custos da empresa participante do certame, especialmente no que se refere à rescisão do contrato de trabalho do empregado terceirizado.

3.9. São custos de mão de obra decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária e estimados em razão das ocorrências verificadas nas empresas e das peculiaridades da contratação, calculados mediante incidência de percentual sobre a remuneração.

3.10. Portanto, trata-se de obrigação do empregador quando da rescisão do contrato de trabalho em casos de demissão sem justa causa, gerando os custos do aviso prévio trabalhado e aviso prévio indenizado.

3.11. Quanto às alíquotas não há irregularidade, já que os percentuais foram dispostos pela Administração Pública Federal na planilha a título de sugestão e estes não foram apagados quando do encaminhamento da proposta. Mas, por certo que de nenhuma irregularidade se trata, ao contrário do que afirma a Recorrente.

3.12. Ora, o Acórdão 1.904/2007 do Plenário do TCU é claro em dispor que o percentual de 1,94% é o mais adequado para a planilha, mas que sua cotação por parte das licitantes não é obrigatória, já que o percentual é variável, não tendo como afirmar que após 12 meses todos os funcionários serão demitidos e que o uso de tal benefício poderá ser custeado por uma quantidade menor ou a empresa também poderá remanejar o empregado para outro contrato em vigor, dispensando tal despesa.

3.13. Ainda, alguns elementos integrantes da planilha de custos são variáveis e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente.

3.14. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes, como é o caso do aviso prévio.

3.15. Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada.

- 3.16. Por isso, o cálculo pode variar conforme a política e sistemática de cada empresa, cabendo à licitante a obrigação de cobrir todos os postos durante a execução do contrato.
- 3.17. Assim, ainda que a planilha estivesse em dissonância com a lei, o que se admite por argumentação, cabe à licitante suportar o ônus do seu erro.
- 3.18. Pensar o contrário, como alega a Recorrente, é praticar ingerência na formação de preços das licitantes, o que não é admitido.
- 3.19. O Tribunal de Contas da União já analisou demandas semelhantes, podendo-se citar o Acórdão 9630/2004 – Plenário, que assim decidiu:
- “(...) 6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”***
- 3.20. Desclassificar a licitante, como pleiteia a Recorrente, foge da razoabilidade, já que os preços apresentados são exequíveis e compatíveis com os do mercado. Estaríamos diante de ato praticado com formalismo exacerbado, além de afrontar o princípio da economicidade por desclassificar a proposta mais favorável à Administração.
- 3.21. Por fim, anota-se que os índices dispostos na planilha não trazem consequências sobre o andamento da licitação, já que não há benefício à licitante ou à Administração, pois o que interessa para ambas as partes é o preço global contratado e verificou-se que o custo constante da planilha é referente ao prazo do contrato que é de 30 meses.

4. DECISÃO

- 4.1. Diante do exposto e considerando que as licitações devem ser realizadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade e que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com as exigências do Edital, sugere-se sejam recebidas as razões recursais, vez que tempestivas, mas, no mérito, negado provimento ao recurso.

Brasília, 05 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente
RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO
Advogada

Documento assinado eletronicamente

ELENI ROBERTA DA SILVA

Coordenadora de Projetos

Documento assinado eletronicamente

MARFISA CARLA DE ABREU MACIEL CASTRO

Coordenadora-Geral de Estratégias em Aquisições e Contratações



Documento assinado eletronicamente por **Eleni Roberta da Silva, Coordenador(a)**, em 05/07/2022, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marfisa Carla de Abreu Maciel Castro, Coordenador(a)-Geral**, em 05/07/2022, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Moura Soares de Azevedo, Analista**, em 05/07/2022, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **26110982** e o código CRC **F8A77152**.